Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.° 87/17
Luxemburgo, 26 de julho de 2017

Imprensa e Informação

Acórdão no processo C-670/16
Tsegezab Mengesteab / Bundesrepublik Deutschland

Um requerente de asilo pode alegar judicialmente que o Estado-Membro passou a ser responsável pela análise do seu pedido devido à expiração do prazo de três meses de que dispõe esse Estado-Membro para pedir a outro Estado-Membro a sua tomada a cargo

Esse prazo começa a contar antes da entrega de um pedido «formal» de asilo, quando a autoridade competente tenha recebido um documento escrito que ateste que foi solicitada proteção internacional

Em 14 de setembro de 2015, Tsegezab Mengesteab, cidadão eritreu, solicitou asilo em Munique (Alemanha), junto de uma autoridade do Land da Baviera que lhe emitiu, no mesmo dia, um certificado de registo como requerente de asilo. O mais tardar em 14 de janeiro de 2016, o Bundesamt für Migration und Flüchtlinge (Serviço Federal das Migrações e Refugiados alemão), que é a autoridade encarregada da execução das obrigações decorrentes do Regulamento Dublim III relativo à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional [1], recebeu o original desse certificado, uma cópia deste ou, pelo menos, as principais informações que figuram no mesmo. Em 22 de julho de 2016, T. Mengesteab foi ouvido pelo Bundesamt e pôde apresentar um pedido formal de asilo.

Uma pesquisa no sistema Eurodac revelou que as impressões digitais do interessado tinham sido recolhidas em Itália. Em geral, tal acerto Eurodac prova que a pessoa em questão passou ilegalmente uma fronteira externa da UE, o que pode ter por efeito determinar a responsabilidade do Estado-Membro da fronteira externa em causa (neste caso, a Itália) pela análise do pedido de asilo. O Bundesamt pediu então, em 19 de agosto de 2016, às autoridades italianas para tomarem T. Mengesteab a cargo, em conformidade com o Regulamento Dublim III. As autoridades italianas não responderam a este pedido, o que equivale à sua aceitação.

Por conseguinte, por decisão de 10 de novembro de 2016, o Bundesamt indeferiu o pedido de asilo de T. Mengesteab e ordenou a sua transferência para Itália. T. Mengesteab contestou esta decisão no Verwaltungsgericht Minden (Tribunal Administrativo de Minden, Alemanha). Alega que, segundo o Regulamento Dublim III, a responsabilidade pela análise do seu pedido de asilo foi transferida para a Alemanha. Com efeito, este regulamento prevê que o pedido de tomada a cargo deve ser formulado no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido de proteção internacional e que, após a expiração desse prazo, a responsabilidade pela análise do pedido cabe ao Estado-Membro ao qual o pedido de proteção internacional tiver sido apresentado. Segundo T. Mengesteab, o Bundesamt só pediu às autoridades italianas que o tomassem a cargo depois de expirado o prazo de três meses. Neste contexto, o Verwaltungsgericht pede ao Tribunal de Justiça que interprete o Regulamento Dublim III.

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça responde, em primeiro lugar, que um requerente de proteção internacional pode invocar, no âmbito de um recurso interposto contra uma decisão de transferência tomada a seu respeito, a expiração do prazo de três

[1] Regulamento (UE) n.° 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO 2013, L 180, p. 31).

meses em questão, mesmo se o Estado-Membro requerido estiver disponível para tomar esse requerente a cargo.

A este respeito, o Tribunal recorda que o legislador da União, no âmbito do Regulamento Dublim III, não se limitou a instituir regras organizacionais que regulam as relações entre os Estados-Membros com vista a determinar o Estado-Membro responsável, mas decidiu associar os requerentes de asilo a este processo, assegurando-lhes, entre outros, um direito de recurso efetivo contra qualquer decisão de transferência eventualmente tomada contra eles.

O Tribunal conclui, em segundo lugar, que um pedido de tomada a cargo não pode ser validamente formulado mais de três meses após a apresentação do pedido de proteção internacional. O prazo de dois meses previsto no Regulamento Dublim III para um pedido deste tipo em caso de receção de um acerto Eurodac não constitui um prazo adicional que acresce ao prazo de três meses, mas um prazo mais curto que se justifica pelo facto de esse acerto Eurodac constituir a prova de uma passagem ilegal de uma fronteira externa da UE e simplificar assim o processo de determinação do Estado-Membro responsável.

Em terceiro lugar, no que respeita à definição material do pedido de proteção internacional (pedido cuja introdução desencadeia o início da contagem do prazo de três meses), o Tribunal declara o seguinte: deve considerar-se que foi apresentado um pedido de proteção internacional quando a autoridade encarregada da execução das obrigações decorrentes do referido regulamento tenha recebido um documento escrito, emitido por uma autoridade pública, que ateste que um nacional de um país terceiro solicitou proteção internacional ou, se for esse o caso, quando essa autoridade apenas tenha recebido as principais informações que figuram nesse documento (mas não o próprio documento ou uma cópia do mesmo).

Para poder iniciar eficazmente o processo de determinação do Estado-Membro responsável, a autoridade competente precisa de ser informada, com absoluta certeza, de que um nacional de um país não membro da UE solicitou proteção internacional. No entanto, não é necessário que o documento escrito lavrado para esse fim revista uma forma especificamente determinada ou que contenha elementos adicionais pertinentes para a aplicação dos critérios fixados pelo Regulamento Dublim III ou, por maioria de razão, para a análise do mérito do pedido de proteção internacional. Também não é necessário, nesta fase do procedimento, que já tenha sido organizada uma entrevista individual.

A eficácia de certas garantias importantes conferidas aos requerentes de proteção internacional ficaria restringida se a receção pela autoridade competente (neste caso, o Bundesamt) de um documento escrito como o certificado de registo em causa não fosse suficiente para manifestar a introdução de um pedido de proteção internacional. Além disso, tal solução seria suscetível de afetar o sistema Dublim, pondo em causa o estatuto especial que este confere ao primeiro Estado-Membro onde foi apresentado o pedido de asilo.

Acresce que a transmissão à autoridade competente das principais informações que figuram num documento desse tipo deve ser considerada uma transmissão a essa autoridade do original ou de uma cópia desse documento. Por conseguinte, esta transmissão é suficiente para se considerar que foi introduzido um pedido de proteção internacional.

O presente processo foi submetido a tramitação acelerada, o que permitiu ao Tribunal de Justiça proferir o seu acórdão num prazo de sete meses.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: María de los Ángeles Domínguez Gaitán ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "Europe by Satellite" ☎ (+32) 2 2964106